PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010601-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado (s): IMPETRADO: 1º Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia Advogado (s): f/i ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 121 § 2.º, INCISOS III E IV, C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 288, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NO BOJO DA ACÃO PENAL N.º 0001497-26.2018.8.05.0124. IMPROCEDÊNCIA. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO PROPORCIONAL À NATUREZA DO DELITO E A PENA A ELE COMINADA. PROCESSO COMPLEXO, ANTE A PRESENÇA DE 07 (SETE) ACUSADOS EM SEU POLO PASSIVO. A LEITURA DOS AUTOS DO FEITO CRIMINAL DE ORIGEM REVELA OUE O ORGÃO MINISTERIAL DE 1.º GRAU REOUEREU O DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO, SENDO ESTE PLEITO ACOLHIDO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 29.01.2024, SENDO TRANSFERIDO ARA O 1.º JUÍZO DA 2.º VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR. SENDO DETERMINADA A INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA DE JULGAMENTO NA PRÓXIMA PAUTA LIVRE, EM 19.03.2024. NÃO CONSTATADA DESÍDIA DA AUTORIDADE IMPETRADA NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 21 E 52 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE DE PISO. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8010601-74.2024.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ, ADRIANO SILVA CONCEIÇÃO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO E EMERSON SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010601-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado (s): IMPETRADO: 1º Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia Advogado (s): F/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ, ADRIANO SILVA CONCEIÇÃO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO E EMERSON SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA, por ato praticado no bojo da Ação Penal n.º 0001497-26.2018.8.05.0124 (ID 57307152). Relata a Impetrante, em síntese, que os Pacientes estão custodiados desde o dia 23.11.2018, acusados da prática dos delitos inscritos nos art. 121. § 2º, Incisos III e IV, C/C art. 14, Inciso II, e art. 288, todos do CP. Sustenta que os Pacientes se encontram presos preventivamente há 05 (cinco) anos e 85 (oitenta e cinco) dias sem que haja previsão legal para a formação da culpa. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão dos Pacientes seja relaxada. Instrui o petitório com documentos. O writ foi distribuído por prevenção a esta Relatora, ante o anterior julgamento do Mandamus n.º 8005869-26.2019.8.05.0000 (ID 57315284)., restando a liminar

pleiteada indeferida (ID 57329462). Informes judiciais colacionados (ID 58753708). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 59171236). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010601-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado (s): IMPETRADO: 1ª Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia Advogado (s): F/J VOTO Consoante relatado, o fundamento do Writ assenta-se, em essência, na tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que os Pacientes permanecem custodiados preventivamente há 05 (cinco) anos e 85 (oitenta e cinco) dias, sem que tenha sido encerrada a instrução processual. Ocorre que a configuração do excesso de prazo na instrução criminal não pode fundamentar-se, tão somente, no somatório dos prazos processuais do rito procedimental, exigindo-se, para tanto, a demonstração da desídia do Juízo de piso, segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso. De início, vale transcrever excerto dos Informes Judiciais no qual o Juízo de 1.º Grau descreve detalhadamente o andamento da marcha processual da Ação penal n.º 0001497-26.2018.8.05.0124: [...] Trata-se de uma Ação Penal Pública Incondicionada tombada sob o nº 0001497-26.2018.8.05.0124, proposta pelo Ministério Público em face de FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ, ADRIANO SILVA CONCEIÇÃO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, CAMILA DOS SANTOS SILVA, ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA JÚNIOR, ÁTILA VINICIUS SOUZA DA SILVA e EMERSON SILVA, na qual imputa aos acusados a prática do fato criminoso previsto no artigo art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, inciso II, do CPB. Os acusados Antonio Carlos Noqueira Junior e Atila Vinicius Souza da Silva não foram encontrados para serem citados, conforme certificado em ID n. 99875844 - Pág. 3, tendo sido determinado o desmembramento dos autos em relação a estes, conforme decisão de ID n. 99875846 - Pág. 1, cujo cumprimento fora certificado em ID n. 99875852 -Pág. 1. O processo transcorreu normalmente nesta Comarca, tendo sido recebida a denúncia na data de 09/01/2019 (ID n. 99875826). Defesa preliminar de ADRIANO SILVA DA CONCEIÇÃO juntada em ID n. 99875828 - Pág. 2, com rol de testemunha, por patrono constituído; de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO em ID n. 99875834 — Pág. 1, por patrono constituído; de CAMILA DOS SANTOS SILVA em ID n. 99875847 - Pág. 2, por advogado constituído; de FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ em ID n. 99875850 - Pág. 2 pela Defensoria Pública. Concluída a fase instrutória em 04/06/2019 (ID nº 99875874). Em 14/03/2022 foi exarada Decisão de Pronúncia (ID nº 183169853), absolvendo sumariamente EMERSON SILVA e pronunciando os réus ADRIANO SILVA DA CONCEIÇÃO, CAMILA DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO E FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ, a qual não foi objeto de recurso, conforme certificado nos autos, em 18/08/2022 (ID nº 223370544). O Ministério Público requereu o desaforamento do julgamento do processo (ID n. 373944089), com o fundamento de que vítima e as testemunhas relataram ter sido ameaçadas, salientando que os réus integram uma facção criminosa com notícias e investigações que apuram a participação de todos em tráfico de drogas e homicídios na ilha. Em ofício, este juízo se manifestou sobre o requerimento de desaforamento (ID n. 373944760), conforme reza o § 3º, do art. 427, do Código de Processo Penal. A Defesa não se opôs ao desaforamento (ID n. 406604052). O Tribunal de Justica acordou pelo desaforamento do julgamento (ID n. 431717820). A Defesa pleiteou pelo relaxamento da prisão preventiva dos acusados, por excesso

de prazo (ID n. 421607708). Com vista aos autos, o Parquet se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão, ora enfocado, sobretudo pela ausência de alteração das circunstâncias que motivaram a adoção da providência em primeiro lugar, em parecer de ID n. 427495965. Este Juízo acompanhou o parecer ministerial e indeferiu o pedido de relaxamento de prisão dos acusados em 24/01/2024 (ID n. 428284798), com o escopo de assegurar a ordem pública. Foi despachado por este Juízo, em cumprimento ao acórdão que determinou o desaforamento, o remetimento dos autos para a Comarca de Salvador. Quanto à marcha processual, aquarda-se o desaforamento dos autos para a Vara do Júri de Salvador. [...] Sendo assim, não se identifica incúria judicial na condução do feito, mas, pelo contrário, a preocupação do Magistrado em imprimir-lhe a celeridade possível, adotando as soluções jurídicas cabíveis ao caso concreto, dotado de significativa complexidade, eis que deflagrado em face de 07 (sete) réus, circunstância que naturalmente delonga a evolução processual, justificando a questionada duração da custódia prisional. Ademais, os acusados foram pronunciados em 14.03.2022, pelo que resulta inteiramente aplicável ao caso o enunciado as Súmulas n.º 52 do STJ, a indicar que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo", e a Súmula n.º 21 "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". O tempo de duração de cada processo, ademais, deverá estar em consonância com a natureza do delito e com a pena a ela cominada, de forma que delitos mais graves e ações penais mais complexas poderão demandar um tempo maior para a formação de um juízo de culpabilidade. Nessa linha intelectiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: [...] EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 52 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). 5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (enunciado de Súmula n. 52 do STJ). Mesmo que o aludido enunciado sumular pudesse ser superado, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, não se reputa configurado, na espécie, excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do paciente. 6. Considera-se regular o prazo de tramitação do processo (cerca de 6 meses). Trata-se de ação penal relativamente complexa, com pluralidade de réus, o processo teve constante impulso judicial e a instrução processual encontra-se encerrada. Incidência do enunciado da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de constrangimento ilegal. [...] (HC 438.289/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018) Por derradeiro, vale destacar que o Ministério Público de 1.º Grau requereu o desaforamento do julgamento, sendo tal pedido acolhido por esta Turma Julgadora em acórdão proferido na sessão de julgamento do dia 29/01/2024, restando os autos transferidos para o 1.º Juízo da 2.º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Nesse passo, em consulta ao feito de origem, constata-se que o Juiz a quo proferiu despacho em 19.03.2024, solicitando a inclusão do

processo em pauta de julgamento na próxima pauta livre (ID 436138813, PJe1G). Dessa forma, resulta descabido falar em constrangimento ilegal por excesso prazal na formação da culpa, eis que eventual atraso decorre, à espécie, das próprias peculiaridades do caso concreto, devendo ser mitigado, pois, à luz da razoabilidade, sobretudo quando não há indicativo algum de incúria judicial na condução do processo. Assim, não se verificando desídia da Autoridade indigitada Coatora na condução da marcha processual, inexistindo qualquer hipótese hábil a configurar coação ilegal na prisão dos Pacientes, mormente por excesso de prazo para o deslinde da causa, e não tendo demonstrado o Impetrante qualquer razão para que se relativize a aplicação do Enunciado retromencionado, não resta evidenciado o constrangimento ilegal arguido na Vestibular. Ante todo o exposto, CONHECE—SE e DENEGA—SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora